

DECRETO Nº 17.085, DE 13 DE ABRIL DE 2020

**DECLARA O ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE EM
RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que perdura o estado de pandemia declarado pela OMS – Organização Mundial da Saúde, declarada pelo Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 55.128/20, art. 1º;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Estadual nº 55.154/20 e sua suplementação editada no Decreto Estadual nº 55.162/20, que estabelecem medidas emergenciais de prevenção do COVID-19, o fechamento temporário de serviços e do comércio, além de outras providências;

CONSIDERANDO, os atos normativos editados pela União, no Decreto nº 10.282/20, que regra os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO, as deliberações do Grupo de Assessoramento Técnico instituído no âmbito da Administração que auxilia na tomada de decisão dos atos da gestão municipal, mormente no que pertine ao isolamento social e à restrição de atividades econômicas, acadêmicas, de lazer, ocupação de espaços públicos, dentre outros, no que afirma a necessidade de manutenção do distanciamento e do controle das atividades que redundem em aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, a previsão constitucional instituída no art. 30, incisos I e II que dá conta do caráter suplementar dos atos normativos editados pelo Município em relação aos editados pela União e Estados o que demanda a atualização e a compatibilidade com os decretos editados pela Administração;

CONSIDERANDO, que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos econômicos de serviço e comércio sofreram adequações;

CONSIDERANDO, a prolongada estiagem no interior do Município que tem produzido impactos negativos na atividade econômica do setor primário, conforme análises técnicas da Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP) e Defesa Civil;

CONSIDERANDO, o cenário de redução da atividade econômica e da renda das famílias, com riscos a segurança alimentar da população e o acesso aos bens de consumo básicos;

CONSIDERANDO, a ampliação dos investimentos em prevenção e limpeza urbana, promovendo a assepsia dos locais públicos, vias municipais e equipamentos prestadores de serviços essenciais;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

CONSIDERANDO, a necessidade de manter mobilizado e operando o quadro de servidores municipais e de prestadores de serviços terceirizados, seja por meio do teletrabalho ou da atuação em equipes reduzidas, adotando os cuidados recomendados,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública em todo o território do Município do Rio Grande para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 e a estiagem prolongada.

DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 2º Fica mantido o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a partir do dia 24 de março do corrente, com exceção dos relacionados abaixo:

- I** – Farmácias, farmácias veterinárias, pet shop;
- II** – Estabelecimentos de saúde;
- III** – Fornecedores de insumos aos de saúde;
- IV** – Supermercados, mercados e atacados;
- V** – Padarias e açougues;
- VI** – Água e gás;
- VII** – Restaurantes e lancherias;
- VIII** – Combustíveis;
- IX** – Comunicações, energia e saneamento ambiental;
- X** – Segurança privada;
- XI** – Serviços de manutenção em geral, oficinas mecânicas, borracharias, comércio e reparo de pneumáticos e distribuição de peças;
- XII** – Serviços bancários, serviços postais e serviços prestados por casas lotéricas;
- XIII** – Transporte público;
- XIV** - Operações retroportuárias e aduaneiras;
- XV** – Hotelaria.
- XVI** – Construção civil e os estabelecimentos fornecedores diretos de seus insumos.
- XVII** – Lojas de conveniência que poderão funcionar apenas no horário compreendido entre as 7h e 19h, vedada à abertura nos domingos.

§ 1º - Os estabelecimentos previstos nos incisos acima e que estiverem autorizados abrir ao público deverão adotar as medidas de prevenção previstas no Decreto Estadual nº 55.154/20.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os efeitos do presente decreto, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 3º - O ingresso nos estabelecimentos previstos no inciso IV observarão o número de um indivíduo por família.

§ 4º - Os estabelecimentos previstos nos incisos VI e VII deverão operar somente no sistema de delivery ou tele entrega, sendo vedado o acesso público.

§ 5º - Os estabelecimentos previstos no inciso VIII deverão operar com equipes reduzidas e priorizar o atendimento aos serviços de saúde, segurança, comunicações, água, energia, saneamento e abastecimento de alimentos, medicamentos, água e gás.

§ 6º - Os estabelecimentos previstos no inciso IX e X deverão operar com equipes reduzidas, sendo vedado o atendimento no interior das residências domiciliares e locais comerciais, com exceção de situações de urgência e emergência.

§ 7º - Os prestadores de serviços previstos no inciso XI deverão operar com equipes reduzidas, sendo autorizado seu funcionamento para manutenção técnica na indústria e nas situações com potencial de produzir desabastecimento de insumos, serviços ou produtos essenciais para a população.

§ 8º - Os estabelecimentos bancários, inciso XII, deverão manter caixas eletrônicos abastecidos e higienizados e o atendimento presencial no interior das agências deverá seguir as normas de distanciamento mínimo, evitando aglomerações.

§ 9º - O serviço de transporte público, urbano e rodoviário, inciso XIII, deverá operar conforme orientações das autoridades de trânsito, adotando as medidas de prevenção e higienização dos veículos.

§ 10 - Também estão excetuados os serviços destinados ao pagamento e concessão de benefícios sociais (bolsas família, seguro desemprego, auxílio emergencial, seguro defeso, saque do FGTS, abono do PIS, benefícios previdenciários em geral) pagos em agências bancárias ou lotéricas quando seus beneficiários não dispuserem de cartões magnéticos.

§ 11 - As atividades relacionadas à construção civil, previstas no inciso XVI, ficam condicionadas a adesão pelas empresas interessadas a termo de ajustamento de conduta celebrado com a entidade de classe (SINDUSCON), a respectiva representação judicial e a municipalidade, cuja obrigação compreende a fiscalização e o controle da segurança e prevenção da propagação do COVID-19.

§ 12 - As empresas fornecedoras de insumos a construção civil somente poderão operar através de tele entrega ou compra eletrônica, sendo vedada a permanência de lojas ou dependências abertas ao público e a fornecedores.

§ 13 - Fica aprovado o Plano de Ações da empresa Yara para a Prevenção do COVID-19, na retomada segura e parcial das atividades na obra de expansão da unidade fabril na cidade do Município do Rio Grande.

§ 14 - Os serviços de leitura de energia elétrica e água, próprios ou terceirizados, deverão munir de máscaras e luvas de proteção os trabalhadores que os realizam.

Art. 3º Fica mantido que os estabelecimentos industriais deverão operar com equipes dispersas nos três turnos (rodízio), garantindo a redução das equipes e o distanciamento entre os trabalhadores (as).

§ 1º Os estabelecimentos industriais deverão disponibilizar transporte para seus trabalhadores(as), limitando a lotação de pessoas sentadas.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais adotarão as medidas de prevenção e higienização nos locais de circulação dos trabalhadores(as), incluindo os refeitórios, que deverão observar as regras do Decreto Estadual nº 55.154/20.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar produtos e locais para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados pelos trabalhadores (as).

§ 4º - Os estabelecimentos deverão prevenir o compartilhamento de EPIs, ferramentas, entre outros equipamentos ou utensílios, reduzindo ao máximo a interação e contato entre os trabalhadores (as).

§ 5º - Os estabelecimentos deverão veicular mídias com informações de prevenção e cuidados nos locais de trabalho e nos transportes.

Art. 4º Ficam também autorizados os empreendimentos da construção civil para a manutenção de vias urbanas e rurais, construção ou reforma em estabelecimentos de saúde e manutenção em estruturas sob risco de desabamento, observado o disposto no art. 2º, §11 do presente decreto.

Parágrafo único. Será permitido serviços de manutenção e vigilância em caráter emergencial em canteiros de obras instituídos até a edição desse decreto.

Art. 5º Permanece suspenso o transporte coletivo na modalidade seletivo.

DA INTERDIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE PRAIAS, ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER E A PROIBIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE REUNIÕES, EVENTOS E CULTOS

Art. 6º Ficam interditadas para fins de lazer e entretenimento, as praias oceânicas ou lacustres, os espaços públicos de lazer, praças, centros esportivos, calçadões e esplanadas assim como as orlas lacustres no âmbito do Município do Rio Grande.

§ **Único** O descumprimento total ou parcial da presente interdição sujeita o infrator a multa prevista no artigo 268 e seguintes, Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº 3.514/80 e os artigos 131, 132 e 267, do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de medidas coercitivas e emprego de desforço com auxílio de forças de segurança que compõe o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

Art. 7º Fica proibida em todo o território do Município do Rio Grande, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º A Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social (SMCAS), com apoio das demais unidades administrativas, deverá intensificar as medidas necessárias para equipar a estrutura pública para atendimento das populações vulneráveis e fazer frente a possível iminente crise social.

§ **Único** A SMCAS seguirá utilizando os recursos necessários para viabilizar o atendimento do previsto neste artigo, os devidos registros administrativos.

Art. 9º Todos os veículos e equipamentos das unidades operacionais ou daquelas unidades que estejam em tele trabalho ou home office devem permanecer disponíveis aos serviços de saúde, sanitários, segurança e de assistência social.

Art. 10 Fica mantida a suspensão da cobrança de estacionamento na Zona Azul no âmbito do Município do Rio Grande, devendo a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade notificar a empresa.

Art. 11 Fica autorizada a atividade de coleta de leituras de consumo de energia, água e saneamento de serviços prestados por empresas públicas, concessionárias ou terceirizadas.

DA FAZENDA PÚBLICA E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12 Fica a Secretaria de Município da Fazenda (SMF) autorizada a adotar ações de abrandamento da atuação fiscal, salvo as que implicarem em risco de prescrição ou decadência de créditos tributários.

Art. 13 Mantém-se suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as autuações e notificações de lançamentos fiscais, salvo as que implicarem em risco de prescrição ou decadência de créditos tributários.

Art. 14 Permanecem suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as cobranças administrativas por telefone, e-mail, domicílio eletrônico fiscal ou visitas presenciais, por meio da Fiscalização Auxiliar, salvo as que impliquem em risco de prescrição ou decadência de créditos tributários.

Art. 15 Permanecem suspensos novos protestos de títulos durante o prazo deste decreto, salvo os que implicarem em risco de prescrição ou decadência de créditos tributários.

Art. 16 A Fiscalização Tributária adotará medidas tendentes à autoregularização dos contribuintes, observando a natureza de suas atividades e considerando seu desempenho fiscal por meio de relatórios frequentes.

Art. 17 Permanecem suspensos, no prazo deste decreto, os prazos para requerer qualquer direito e os prazos recursais dos processos administrativos municipais.

§ **Único** Solicitações de isenções de impostos e taxas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Município da Fazenda, através do e-mail iptu@riogrande.rs.gov.br.

Art. 18 A Administração Municipal adotará as medidas administrativas e legais necessárias para salvaguardar o erário municipal, a segurança jurídica quanto aos contratos e o funcionamento dos serviços essenciais prestados à população.

§ **Único** As Secretarias de Município de Gestão Administrativa (SMGA), a SMF e a PGM formarão grupo de trabalho para análise de medidas administrativas e legais quanto ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 19 Fica mantido o grupo de trabalho para análise dos efeitos econômicos e fiscais da pandemia no âmbito do Município do Rio Grande, composto por:

- I** – Secretaria de Município da Fazenda (SMF);
- II** – Secretaria de Município de Desenvolvimento Inovação e Turismo (SMDIT);
- III** – Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento (SMCP);
- IV** – Procuradoria Geral do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 20 A vigilância, fiscalização e todos os demais atos de poder de polícia para o cumprimento do que determina o “caput”, será exercida por todas as unidades de fiscalização, que executam atividades análogas no âmbito da Administração, podendo o Gabinete Executivo formar grupos, forças-tarefas, realizar designações e atuar com instituições estaduais e federais em todas as suas ações que visem o cumprimento das presentes medidas, cabendo a Vigilância em Saúde, unidade subordinada a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a garantia da execução das medidas previstas no presente decreto.

Art. 21 Os efeitos do presente decreto perduram, no que couber e em seus prazos gerais, durante a vigência dos Decretos Municipais 17.034/2020, 17.045/2020, 17.053/2020 e 17.075/2020.

Art. 22 O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de abril de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!